



PROCESSO N.º 1193/03

PROTOCOLO N.º 5.146.260-2

PARECER N.º 394/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SÃO CRISTÓVÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício n.º 2075/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, o protocolado supracitado, que trata do pedido de regularização de vida escolar de alunos que freqüentaram a 1ª etapa do supletivo de Ensino Médio – EJA no Colégio Estadual São Cristóvão – Ensino Médio e Fundamental do município de Cascavel sem a idade mínima exigida pela legislação vigente na época.

II - NO MÉRITO

Segundo o expediente do estabelecimento de ensino, fls. 04, enviado ao Núcleo Regional de Educação de Cascavel, os alunos Daiane Schmitz, Rodrigo da Silva Araujo, Paolla Bitencourt Lino, Valdir Aurélio da Rocha, Maira Ferreira da Silva, Wilson Weiber e Guilherme Cioli do Amarante, foram matriculados na 1ª etapa do Ensino Médio – EJA, no 2º semestre de 2001, quando não possuíam a idade mínima prevista nas normas vigentes na época, para ingresso nesta etapa.

Junto ao expediente o estabelecimento de ensino encaminhou cópia da documentação dos alunos, comprovando as matrículas e os estudos realizados.

Referido expediente e documentação foram encaminhados à CDE/SEED, a qual, às fls. 70, determinou fossem anexados outros documentos pelo estabelecimento de ensino, considerando outro protocolado que tratava do mesmo assunto.

A documentação anexada às fls. 71 a 89, refere-se à cópia das fichas de matrículas de todos os alunos, históricos escolares de Wilson Weiber, Daiane Schmitz (com homologação de regularização da 7ª série), de ofício expedido pelo NRE ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Cascavel, resposta deste ofício e Parecer da AJ/SEED.



PROCESSO N.º 1193/03

O que se deve esclarecer é que de acordo com a documentação acostada ao presente processo, os alunos foram regularmente matriculados no ensino fundamental, em curso supletivo seriado, em nível de conclusão, no primeiro semestre do ano de 2001, cuja idade era até então regular, consoante o que dispunha a Deliberação n.º 8/00-CEE. O que estabeleceu a irregularidade foi a matrícula para o segundo semestre de 2001, na primeira etapa do ensino médio, conforme a seguir:

De acordo com a informação de fls. 95 da CDE/SEED, a documentação dos alunos constante do presente pedido confere com os dados arquivados nos relatórios finais daquela coordenação, o que estabelece regularidade na documentação dos alunos.

As matrículas foram deferidas pelo estabelecimento de ensino com base em ofício do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, respondendo à consulta formulada pela Chefe do NRE de Cascavel (fls. 83/84).

Na consulta, endereçada ao Juiz da Infância e Juventude, o NRE de Cascavel alega:

“... Até dezembro do ano de 2000, a referida modalidade de ensino obedecia a Deliberação n.º 12/99 (em anexo) que estabelecia as normas para a Educação de Jovens e Adultos para o Ensino Fundamental e Médio, que trata sobre a matrícula no artigo:

Art. 8º Para a matrícula inicial, em curso supletivo, as idades mínimas são:

I – 14 (quatorze) anos completos, para o Ensino Fundamental.

II – 16 (dezesseis) anos completos, para o Ensino Médio.

A partir de 1º de janeiro de 2001, entrou em vigor a Deliberação n.º 008/00 (em anexo) revogando a anterior e alterando a idade mínima para a matrícula nessa modalidade de ensino, de acordo com o seguinte:

Art. 7º Considera-se com idade para matrícula:

I – no Ensino Fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

II – no Ensino Médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

Devo esclarecer que cada série do Ensino Supletivo corresponde aproximadamente a um semestre letivo, desse modo o aluno que se matriculou na 5ª série do Ensino Fundamental em julho de 2001 está concluindo esse nível de ensino com 16 anos, não tendo portanto idade (17 anos completos) para atender às exigências da Del. 008/00 em vigor.



Desse modo, gerou-se um impasse, dado a impossibilidade de matrícula para o Ensino Médio no segundo semestre de 2001 para 250 alunos que estudam em escolas de abrangência deste NRE. Bem como, temos ouvido

PROCESSO N.º 1193/03

questionamentos por parte de pais que não sabem como proceder, pois seus filhos menores ficarão por um semestre fora da escola ...”.

Em resposta à consulta acima, o juiz determinou as matrículas “...aos adolescentes que concluíram o Ensino Fundamental, na modalidade do Supletivo, no Ensino Médio, independentemente da idade.”

O Núcleo Regional de Educação solicitou orientações à Assessoria Jurídica da SEED sobre a forma de cumprir a determinação do juiz.

O Parecer n.º 576/2002-AJ/SEED traçou considerações e sugestões de encaminhamento, entendendo que fossem tomadas as seguintes providências:

“1 – matricular os referidos alunos no Curso Supletivo;

2 – que se encaminhe a presente consulta ao Conselho Estadual de Educação para que analise as formas de atendimento aos alunos que se encontrem em situação semelhante;

3 – que se encaminhe o Ofício n.º 1396/2001 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, à Procuradoria Geral do Estado para análise quanto à legalidade do ato praticado pelo Juiz ao determinar de Ofício a matrícula dos referidos alunos, sem a devida provocação da parte interessada.”

Deve-se observar, no entanto, que não houve determinação judicial baseada em processo legal, mas de ofício, pelo juízo, considerando-se uma situação fática, não suficientemente clara pelas normas pertinentes naquele momento.

Em outra oportunidade este Colegiado já manifestou pela regularidade de matrículas nessas mesmas condições, e de alunos sob a jurisdição daquele NRE.

Em que pese a orientação da Assessoria Jurídica da SEED no sentido de se formular consulta à Procuradoria Geral do Estado, encaminhando cópia do ofício expedido pelo juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, não veio ao presente processo tal encaminhamento ou resposta daquela Procuradoria, o que também tornou-se irrelevante diante da regularidade dos procedimentos adotados.

Neste caso, não há regularização a se proceder face às conseqüências já determinadas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1193/03

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que, em virtude da forma de encaminhamento dado ao presente protocolado, basta apenas o regular registro dos estudos e demais providências pelos estabelecimentos de ensino envolvidos, bem como pelos órgãos competentes da SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO